



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 78 /2025

Maceió, 30 de junho de 2025

Assessoria Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 1642/2025
Data: 02/07/2025 - Horário: 13:37
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 363/2023 que “**Institui o Programa de Melhoria na Qualidade da Merenda Escolar no Estado de Alagoas.**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 363/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado ao estabelecer diversas obrigações administrativas, criando despesas e alterando a execução de um programa que está em andamento, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal por violação direta ao disposto no art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, *b*, e *e*, da Constituição Estadual.

Exemplo disso é o art. 7º da proposta, que determina que um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos seja destinado à aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica; o art. 8º, por sua vez, especifica que, desse percentual, 15% (quinze por cento) deverão ser provenientes da agricultura familiar, tratando-se de disposições impositivas e não meramente autorizativas.

Além disso, dispõe também que a aquisição de produtos orgânicos, notadamente mais caros que os convencionais, e a vinculação de percentuais de compra representam um impacto direto no orçamento da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. Da mesma forma, os arts. 4º e 6º, ao instituírem o cardápio sem carne e vedarem a oferta de embutidos, interferem diretamente na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Estado, regulado pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, cujos cardápios e aquisições são de responsabilidade da Administração Pública.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 363/2023, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA